



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.118 - RS (2012/0125669-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : DIOMEDES ANTÔNIO ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS 284/STF, 7 e 83 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
2. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
3. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.118 - RS (2012/0125669-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Banrirul de Seguridade Social contra decisão mediante neguei provimento ao agravo por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 284/STF, 7 e 83 do STJ.

Afirma a agravante não ser aplicável, no caso em exame, a Súmula 284/STF, insistindo na alegação de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.118 - RS (2012/0125669-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 329-331):

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que constitui requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado, sendo insuficiente, portanto, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como seja explicado em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação.

No caso em exame, a Fundação Banrisul não indicou em que consiste a suposta violação aos dispositivos legais que mencionou, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com a conclusão do acórdão impugnado no recurso especial, como se o Tribunal de origem, assim com o juiz prolator da sentença, também não tivesse a incumbência de examinar a necessidade ou não da produção de prova pericial. Assim, não houve demonstração de violação à lei federal que ensejasse a interposição de recurso especial. A agravante não evidenciou em que trecho do recurso especial houve a demonstração de descumprimento à legislação infraconstitucional por parte do acórdão recorrido, tampouco esclareceu como deveria ter sido a interpretação conferida ao artigos supostamente violados.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 284/STF.

Ainda que esse óbice pudesse ser superado, observo que a leitura do voto condutor do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem afastou a realização da perícia atuarial por considerar que, no caso em exame, o valor do débito pode ser calculado por meros cálculos aritméticos, motivo pelo qual tem aplicação o entendimento segundo o qual o Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não, como determinam os arts. 130 e 131 do CPC. (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

Ademais, a apuração dos elementos que justificaram a determinação para a não realização da prova pericial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.

Recurso Especial desprovido.

(REsp 740.577/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Se o juiz destinatário da prova concluiu pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação, não há por que falar em cerceamento de defesa. Aplica-se ao caso a Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese em que o Tribunal de origem entende que o feito está substancialmente instruído e determina o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, não há cerceamento de defesa. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial não-conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 736.308/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0125669-8

AgRg no
AREsp 191.118 / RS

Números Origem: 10524004610 110524004610 70043456607 70043851294 70044992741 70047231287

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOMEDES ANTÔNIO ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOMEDES ANTÔNIO ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.